



ESCLARECIMENTO 7 – EDITAL PREGÃO 90004/2025 - STIC

Processo nº 23000.011091/2025-71

PERGUNTA 1: “Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT. Quanto à composição da planilha de formação de custos, especialmente no que diz respeito ao benefício de plano de saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida na execução contratual. Observamos que, embora o Edital determine o cumprimento integral da CCT da categoria vigente, não há menção expressa nem indicação de valores referenciais para o benefício de plano de saúde nas planilhas de composição de custos. Essa omissão pode ensejar interpretações divergentes por parte dos licitantes, na medida em que alguns, por zelo ou orientação contábil, incluirão o custo correspondente, enquanto outros não considerarão esse item na formação do preço, ocasionando uma disparidade entre as propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios norteadores da condução do processo licitatório, aos quais a Administração está adstrita, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a inclusão desse encargo, cujo cumprimento decorre de norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá resultar em glosas durante a execução contratual, bem como em potenciais riscos jurídicos tanto para a Administração quanto para a contratada, em caso de descumprimento ou controvérsia futura. Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a retificação do edital para sanar a omissão demonstrada ou, ao menos, que seja esclarecido, por meio



de resposta oficial, o procedimento a ser adotado pelos licitantes quanto à inclusão do encargo exigido pela CCT na elaboração das propostas. Requer-se, ainda, que seja disponibilizado um valor de referência padronizado a ser adotado por todos os licitantes na planilha de custos, de modo a garantir condições equânimes de participação. A adoção dessa medida reforça o princípio da igualdade entre os concorrentes, além de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório em curso.”

RESPOSTA 1: A responsabilidade pela identificação e inclusão de todos os custos e benefícios decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional é **exclusiva da Licitante**. Conforme o **Item 5.2.12.4 do Termo de Referência**, a CONTRATADA deverá arcar com as obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato. A Administração não pode e não deve fornecer valores referenciais padronizados para benefícios da CCT, como plano de saúde, uma vez que a especificação é de responsabilidade da licitante e depende da CCT que ela comprovará aplicar. Exigir da Administração a indicação de tais valores poderia configurar indevida ingerência na formação da proposta e comprometer a isonomia e a competitividade do certame, princípios basilares do **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. A licitante deve dimensionar seus custos de forma completa e exequível, garantindo o cumprimento de todas as obrigações legais e normativas.

PERGUNTA 2: Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento. Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021,



apresentamos Pedido de Esclarecimento no que se refere à elaboração da proposta e da planilha de composição de custos, considerando os impactos da Lei nº 14.973/2024, que determinou a reoneração gradual da folha de pagamento. Para melhor compreensão, veja-se o que diz a referida norma acerca da alteração progressiva nas alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB: 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB) • 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB) • 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB) • 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB). Assim, tendo em vista que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado — a mão de obra —, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente do presente certame poderá perdurar por mais de cinco anos, sendo atingido, portanto, pela regra da gradualidade acima descrita, questiona-se: proposta deverá contemplar: a) planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, uma vez que já previstas na legislação aplicável; ou b) adotar apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, conforme as variações legais já estabelecidas, mesmo não sendo um fato imprevisível? Tal esclarecimento visa garantir a correta formatação da proposta, a observância da isonomia entre os licitantes e a adequada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, evitando futuras discussões nesse sentido.

RESPOSTA 2: A regra geral é que as propostas devem refletir os custos existentes e legalmente previstos na data da apresentação da



proposta. Alterações legislativas futuras que impactem significativamente os custos contratuais (como no caso da Lei nº 14.973/2024 sobre desoneração da folha) podem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que comprovada a álea econômica extraordinária e extracontratual. As licitantes devem compor seus preços considerando a legislação vigente no momento da apresentação da proposta. A Portaria SGD/MGI nº 750/2023, inclusive, serve de baliza para os custos. Caso contrário, se o impacto for decorrente de fato superveniente à apresentação da proposta, poderá ser pleiteado o reequilíbrio, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

PERGUNTA 3: Critérios para "Salário-Base" e "Auxílio-Alimentação" na planilha de custos. Para melhor compreensão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.854/2021, é permitido às empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realizar desconto de até 20% sobre o valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador, ou percentual diverso, quando assim definido em instrumento normativo coletivo aplicável. Adicionalmente, com fundamento no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, entende -se que, para fins de elaboração da proposta e preenchimento da Planilha de Custos, deve ser adotada a convenção coletiva de trabalho (CCT) vincula da à atividade preponderante da empresa licitante, ainda que distinta da atividade a ser contratada, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador. Diante disso, solicita-se a confirmação de que, para empresas formalmente cadastradas no PAT, é admitida a aplicação do desconto autorizado — seja o limite legal de até 20% ou o percentual previsto na CCT aplicável à atividade preponderante da licitante — sobre o valor



do auxílio-alimentação, mesmo quando este corresponder ao valor mínimo estipulado no edital, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento coletivo e na legislação vigente. Tal solicitação visa assegurar a adequada interpretação e compatibilização entre as regras editalícias, a legislação federal e os instrumentos coletivos aplicáveis, para fins de correta elaboração da proposta de preços.

RESPOSTA 3: Para a correta formação da proposta de preços, a licitante deverá observar rigorosamente a legislação aplicável e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que comprovadamente adota. A Administração reconhece a autonomia das empresas formalmente cadastradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para realizar o desconto autorizado sobre o valor do auxílio-alimentação, seja o limite legal de até 20%, ou o percentual previsto em CCT aplicável. A licitante deverá aplicar as disposições da CCT vinculada à sua atividade preponderante, ou outra, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador, conforme orientação geral da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024. É fundamental que essa aplicação seja devidamente demonstrada e justificada na Planilha de Custos e Formação de Preços, garantindo que a proposta se já exequível e que os benefícios sejam efetivamente concedidos aos trabalhadores, sob a responsabilidade e exclusiva da licitante, conforme o Art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021. A Administração analisará a exequibilidade da proposta e a conformidade com a legislação.

PERGUNTA 4: Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte. Com fundamento no art. 164 da Lei nº



14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos: A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento: As licitantes que se enquadram como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por



auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação. A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

RESPOSTA 4: Sim, o entendimento da licitante está correto. As licitantes que se enquadram como sociedades de grande porte, nos termos do Art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, suas demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A Administração, ao analisar a qualificação econômico-financeira das licitantes, conforme o Art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o Item 9.25 do Termo de Referência, verificará a regularidade formal das demonstrações contábeis apresentadas. A ausência de auditoria independente para as empresas que legalmente a exigem configura irregularidade formal e substancial, impactando a fidedigna de das informações e, consequentemente, a capacidade de qualificação econômico-financeira. Dessa forma, a não apresentação de demonstrações contábeis auditadas por sociedades de grande porte resultará em inabilitação.

PERGUNTA 5: Cadastramento de Proposta - Verificamos que não está totalmente claro se, no cadastramento da proposta inicial no sistema, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial. Edital dispõe que serão desclassificadas



as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances. Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

RESPOSTA 5 “No cadastramento da proposta inicial no sistema, é obrigatório respeitar o valor máximo admitido pela Administração.

Conforme o Item 4.56.1 do Termo de Referência, o critério de aceitabilidade de preços levará em consideração os valores estimados para a contratação, que representam o valor máximo admitido. Essa vedação incide já sobre a proposta inicial, antes da etapa de lances, em observância ao Art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de a Administração definir o preço máximo a ser pago pela contratação, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021. Propostas iniciais que excederem o valor máximo admitido serão desclassificadas.”

PERGUNTA 6: Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

RESPOSTA 6 “A planilha **Excel** de custos e formação de preços está disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/llicitacoes/licitacoes-2025/pregao-eletronico-90004-2205-stic>



PERGUNTA 7: Os Institutos, constituídos como associações civis sem fins lucrativos, mas não qualificados como OSCIP, poderão participar do certame?

RESPOSTA 7: Sim, poderão.

PERGUNTA 8: Caso positivo, quais documentos comprobatórios devem ser apresentados para atestar a regularidade e pertinência do objeto social dessas entidades com o objeto licitado?

RESPOSTA 8: Os previstos na legislação vigente.

PERGUNTA 9: Considerando que tais entidades podem estar submetidas a tratamento tributário diferenciado (como eventual imunidade ou isenção de tributos), de que forma será tratada a tributação aplicável no certame, de modo a assegurar a igualdade de condições competitivas entre licitantes com e sem fins lucrativos?

RESPOSTA 9: Conforme a legislação vigente.

PERGUNTA 10: Auxílio Alimentação-Execução Contratual - Considerando que os meses apresentam variação no número de dias úteis (por exemplo, 19, 20, 21 ou 23 dias): Solicitamos confirmar se, na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação será: 1. Fixo, por mês (22 dias), independentemente da variação de dias úteis; ou 2. Variável, proporcional ao número de dias úteis de cada mês (19, 20, 21 ou 23 dias). Em caso de adoção da segunda hipótese, solicitamos esclarecer se haverá reflexo direto na planilha de custos e no valor mensal faturado por posto, de forma que o montante do contrato se altere mês a mês conforme a quantidade de dias úteis.



RESPOSTA 10: Para garantir a correta formação da proposta de preços e a previsibilidade na execução contratual, esclarecemos que o valor do auxílio alimentação na execução contratual deverá ser fixo, por mês (considerando-se 22 dias), independentemente da variação de dias úteis. Esta metodologia visa simplificar a gestão e garantir a isonomia entre os licitantes na composição de suas propostas, em observância ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

PERGUNTA 11: Convenção Coletiva de Trabalho (CCT): Em razão do impacto direto na formação da planilha de custos, solicitamos manifestação expressa quanto à CCT a ser observada na fase licitatória e na execução contratual, esclarecendo: o Se prevalecerá a CCT do Distrito Federal (categoria de TIC – SINDPD-DF), aplicada uniformemente em todo o contrato; ou o Se caberá à contratada aplicar, durante a execução, as CCTs municipais/regionais específicas de cada localidade em que houver posto de trabalho. A clareza sobre este ponto é fundamental para resguardar a isonomia entre os licitantes, prevenir passivos trabalhistas futuros e assegurar a adequada execução do contrato.

RESPOSTA 11: Para resguardar a isonomia entre os licitantes e garantir a correta formação da planilha de custos, a licitante deverá utilizar como referência, para fins de elaboração da proposta e execução contratual, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Distrito Federal (categoria de TIC – SINDPD-DF). Esta orientação se justifica pela localização da sede da CONTRATANTE e pela necessidade de padronização para a formação das propostas, em



Ministério da Educação
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação Geral de Planejamento e Licitações
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

observância ao princípio da isonomia previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

PAULO RONALDO DOS SANTOS
Pregoeiro